

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ.

Ref.: Edital nº 15/2020-BL - Processo nº 23075.034890/2020-37

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL para seleção de bolsistas para atuarem na realização de exames de COVID-19 para enfrentamento da pandemia em laboratórios vinculados ao Setor de Ciências Biológicas

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 7ª REGIÃO – CRBIO-07, autarquia federal, inscrito no CNPJ n.º 07.863.214./0001-30, com sede na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 170, Conjunto 307, Centro, CEP 80.020-915, Curitiba - Paraná, representado por seu Presidente Biólogo **VINÍCIUS ABILHOA**, CRBio 09978/07-D, brasileiro, biólogo, portador da carteira de identidade RG n.º 4352594-8 – PR e CPF/MF n.º 805.505.849-00, por intermédio de suas advogadas **ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY**, OAB/PR sob o número 24.669 e **ANDRÉA ALVES ARBEGAUS PERINE**, OAB/PR sob o número 43.841 com escritório profissional sito à Rua Vicente Machado, 320, cj 401, Curitiba/Pr, onde recebem notificações e intimações, vem, vem, com base no art. 41, parágrafo primeiro da Lei nº 8666/93, tempestivamente à presença de Vossa Senhoria

IMPUGNAR

O **Edital nº 15/2020-BL - Processo nº 23075.034890/2020-37** para seleção de bolsistas para atuarem na realização de exames de COVID-19, para enfrentamento da pandemia em laboratórios vinculados ao Setor de Ciências Biológicas da Universidade Federal do Paraná (UFPR), o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir descritos:

O SETOR DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (UFPR) tornou público o Edital nº 15/2020-BL - Processo nº

Rua Vicente Machado, 320 - 4º andar - Curitiba - Paraná - CEP 80420-010 - Tel/Fax: 55 41 3233-7988

www.moreiranapoli.adv.br



23075.034890/2020-37, cujo objeto é a “seleção de bolsistas com formação nas áreas de Ciências Biológicas e Ciências da Saúde a inscreverem-se para concorrer a 6 (seis) vagas para bolsistas para atuarem em ações de diagnóstico molecular do novo coronavírus SARS-CoV-2 causador da pandemia COVID19”.

Neste sentido, o item 3 do edital prevê os seguintes requisitos para inscrição:

“3.1 Ter formação em Ciências Farmacêuticas ou Farmácia, Ciências Biológicas, Biomedicina, Biotecnologia, Medicina, Enfermagem, Medicina Veterinária e áreas afins, com experiência comprovada em Biologia Molecular.

3.2 Ter disponibilidade de 40 horas semanais para executar testes moleculares para COVID-19 por RT-qPCR e/ou testes sorológicos.

3.3. O(A) candidato(a) não poderá ter vínculo empregatício ou bolsa de qualquer outra natureza.

3.4 O NÃO cumprimento de qualquer dos itens acima acarretará o INDEFERIMENTO da inscrição.”

O item **4. DOCUMENTOS PARA INSCRIÇÃO** prevê:

“4. DOCUMENTOS PARA INSCRIÇÃO

4.1. Para efetivação da inscrição, o(a) candidato(a) deve preencher o formulário eletrônico disponível em:

<https://forms.gle/Pqin7S8c51MXspgLA>, anexando os seguintes documentos:

4.1.1 Cópia do diploma de graduação.

4.1.2 Comprovação de experiência em Biologia Molecular.

4.1.3 Curriculum vitae documentado (preferencialmente no modelo Lattes/CNPq).

4.1.4 Cópias dos documentos pessoais: CPF e RG ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH).



4.1.5 Carta de solicitação de inscrição, endereçada à Direção do Setor de Ciências Biológicas, relatando a experiência profissional, bem como a motivação para concorrer neste edital.”

Ocorre que, o exercício da **BIOLOGIA** somente é permitido aos bacharéis e licenciados indistintamente, de acordo com a Lei 6.684, de 03 de setembro de 1.979 e Decreto 88.438, de 28 de junho de 1983.

“LEI 6.684, DE 03 DE SETEMBRO DE 1979

Regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá outras providências.

(...) Art. 1º O exercício da profissão de Biólogo é privativo dos portadores de diploma:

I - devidamente registrado, de bacharel ou licenciado em curso de História Natural, ou de Ciências Biológicas, em todas as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida;

II - expedido por instituições estrangeiras de ensino superior, regularizado na forma da lei, cujos cursos forem considerados equivalentes aos mencionados no inciso I.” (grifos nossos)

“DECRETO Nº 88.438, DE 28 DE JUNHO DE 1983.

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Biólogo, de acordo com a Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979 e de conformidade com a alteração estabelecida pela Lei nº 7.017 de 30 de agosto de 1982.

(...) Art. 1º O exercício da profissão de Biólogo somente será permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo Conselho Regional de Biologia da respectiva jurisdição.

(...) Art. 2º O exercício da profissão de Biólogo é privativo dos portadores de diploma:



I - devidamente registrado, de bacharel ou licenciado em curso de História Natural, ou de Ciências Biológicas, em todas as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida;

II - expedido por instituições estrangeiras de ensino superior, regularizado na forma da Lei, cujos cursos forem considerados equivalentes aos mencionados no inciso I.” (grifos nossos)

As competência e habilitação legais do Biólogo são definidas em resoluções emanadas pelo Conselho Federal de Biologia – CFBio, entre elas, as resoluções 10/2003, 227/2010, 350/2014 e 374/2015.

A resolução CFBio nº 10, de 5 de julho de 2.003 dispõe em seus arts, 1º e 2º:

“Art. 1º São as seguintes as Atividades Profissionais do Biólogo:

(...) 1.1 – *Proposição de estudos, projetos de pesquisa e/ou serviços;*

1.2 – Execução de análises laboratoriais e para fins de diagnósticos, estudos e projetos de pesquisa, de docência de análise de projetos/processos e de fiscalização;

(...) 1.4 – *Coordenação/orientação de estudos/projetos de pesquisa e/ou serviços;*

1.5 – Supervisão de estudos/projetos de pesquisa e/ou serviços;

1.6 – Emissão de laudos e pareceres;

1.7 – Realização de perícias;

1.8 – Ocupação de cargos técnico-administrativos em diferentes níveis;

1.9 – Atuação como responsável técnico (TRT).

Art. 2º São as seguintes as Áreas e Subáreas do Conhecimento do Biólogo:

(...) 2.1 – **Análises Clínicas.**

(...) 2.3 – **Biologia Celular.**

2.4 – Bioquímica: Bioquímica comparada, Bioquímica de processos fermentativos, Bioquímica de microrganismos, Bioquímica macromolecular,



Bioquímica micromolecular, Bioquímica de produtos naturais, Bioenergética, Bromatologia, Enzimologia.

(...) 2.6 – *Ciências Morfológicas: Anatomia humana, Citologia, Embriologia humana, Histologia, Histoquímica, Morfologia.*

(...) 2.9 – *Ética: Bioética, Ética profissional, Deontologia, Epistemologia.*

2.10 – *Farmacologia: Farmacologia geral, **Farmacologia molecular**, Biodisponibilidade, Etnofarmacologia, Farmacognosia, Farmacocinética, Modelagem molecular, Toxicologia.*

2.11 – *Fisiologia: Fisiologia humana, Fisiologia animal.*

2.12 – *Genética: Genética animal, Genética do desenvolvimento, Genética forense, Genética humana, Aconselhamento genético, Genética do melhoramento, Genética de microrganismos, Genética molecular, Genética de populações, Genética quantitativa, Genética vegetal, Citogenética, Engenharia genética, Evolução, Imunogenética, Mutagênese, Radiogenética.*

2.13 **Imunologia:** *Imunologia aplicada, Imunologia celular, Imunoquímica.*

(...) 2.17 – **Microbiologia:** *Microbiologia de água, Microbiologia agrícola, Microbiologia de alimentos, Microbiologia ambiental, Microbiologia animal, Microbiologia humana, Microbiologia de solo, Biologia de microrganismos, Bacteriologia, Taxonomia/Sistemática de microrganismos, Virologia.*

(...) 2.20 – *Parasitologia: Parasitologia ambiental, Parasitologia animal, Parasitologia humana, Biologia de parasitos, Patologia, Taxonomia/Sistemática de parasitos, **Epidemiologia.***

2.21 – **Saúde Pública:** *Biologia sanitária, Saneamento ambiental, Epidemiologia, Ecotoxicologia, Toxicologia.” (grifos nossos)*

A resolução CFBio nº 227, de 18 de agosto de 2010 dispõe em seus arts, 1º,

3º e 4º:



“Art. 1º O Biólogo regularmente registrado nos Conselhos Regionais de Biologia – CRBios, e legalmente habilitado para o exercício profissional, de acordo com o art. 2º da Lei nº 6.684/79 e art. 3º do Decreto nº 88.438/83, poderá atuar nas áreas:

(...) II – Saúde

III – Biotecnologia e Produção

(...) Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes atividades profissionais que poderão ser exercidas no todo ou em parte, pelo Biólogo, de acordo com seu perfil profissional:

Assistência, assessoria, consultoria, aconselhamento, recomendação;

(...) Exame, análise e diagnóstico laboratorial, vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo, parecer técnico, relatório técnico, licenciamento, auditoria;

Formulação, coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, pesquisa, análise, ensaio, serviço técnico;

(...) Produção técnica, produção especializada, multiplicação, padronização, mensuração, controle de qualidade, controle qualitativo, controle quantitativo;

Provimento de cargos e funções técnicas.

(...) Art. 5º São áreas de atuação em Saúde:

(...) Análises Citogenéticas

Análises Citopatológicas

Análises Clínicas Esta Resolução em nada altera o disposto nas Resoluções nº 12/93 e nº 10/2003.*

(...) Análises e Diagnósticos Biomoleculares

Análises Histopatológicas

(...) Gestão de Bancos de Células e Material Genético

(...) Saúde Pública/Fiscalização Sanitária

(...) Saúde Pública/Vigilância Epidemiológica

Saúde Pública/Vigilância Sanitária

(...) Art. 6º São áreas de atuação em Biotecnologia e Produção:



(...) ***Biologia Molecular***” (grifos nossos).

Diante da legislação mencionada, inegável a necessidade de que o bolsista a ser selecionado, se vinculado às ciências biológicas, possua registro no CRBio-07.

Vale salientar que o ora impugnante é legitimado a apresentar a presente impugnação aos termos do Edital, em razão de seu poder-dever que lhe é conferido por lei, de fiscalizar o exercício profissional dos profissionais biólogos, estimular a exatidão no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem conforme disposto na Lei nº 6.684/1979, que regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá outras providências, tendo o dever de cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal.

Lei 6.684/79

“Art. 2º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade;

III - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

(...) Art. 10 - Compete ao Conselho Federal:



(...) II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

(...) **Art. 20 - O exercício das profissões de que trata a presente Lei, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de carteira profissional expedida por órgãos competentes.**

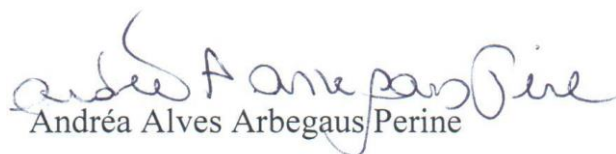
Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas às Ciências Biológicas, na forma estabelecida em Regulamento.”

Assim, considerando a legislação vigente, requer-se o acolhimento da presente impugnação para que sejam alterados os requisitos previstos para os cargos de Bolsista do Edit15-2020-BL supracitado, com INCLUSÃO de registro no CRBio-07 dos profissionais com diploma em Ciências Biológicas, de acordo com a Lei 6.684/79, sem prejuízo aos demais requisitos.

Nestes Termos

Deferimento.

Curitiba, 06 de Julho de 2020.



Andréa Alves Arbegaus Perine

OAB/PR 43.841

Ângela Sampaio Chicolet Moreira Krepsky

OAB/PR 24.669

